

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL
DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS**

[AUTOS Nº 0641996-45.2017.8.04.0001]

GUSTAVO DE CASTRO SOTERO, brasileiro, Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas, portador do RG nº 92002159920-SSP/CE e do CPF/MF nº 616.820.633-72, com endereço profissional na Av. Pedro Teixeira, nº 180, Bairro Dom Pedro, Manaus/AM; vem, mui respeitosamente ante a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, com fulcro no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e artigo 406, § 3ª do Código de Processo Penal oferecer

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

contida na denúncia-crime oferecida pelo Ministério Público (*fls. 215/221*) e integralmente recebida por este Douto Juízo Especializado (*fls. 244/246*), suscitando desde já que contesta os termos expostos na teratológica peça exordial acusatória, pretendendo para tanto a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, quer sejam testemunhais, documentais, periciais ou outro qualquer que o nosso ordenamento permita, isto, em homenagem ao **PRINCÍPIO DA LIVRE PRODUÇÃO PROBATÓRIA**.

**I - SÍNTESE DOS ACONTECIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS E PROCESSUAIS - PRIMEIRAS
CONSIDERAÇÕES DEFENSIVAS:**

O Ministério Público do Estado do Amazonas ofereceu denúncia contra o Delegado de Polícia Civil **GUSTAVO DE CASTRO SOTERO** imputando-lhe a hipotética prática dos delitos capitulados no art. 121, §2º, incisos II, III e IV (vítima *Wilson de Lima Justo Filho*) e no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítimas *Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, Maurício Carvalho Rocha e Iuri José Paiva Dácio de Souza*).

O presente processo-crime foi instaurado durante a tramitação do Inquérito Policial nº 026/2017-UAIP, que foi conduzido por autoridades policiais especialmente designadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas (*fls. 91/82*).

O referido Inquérito Policial foi inaugurado a partir de auto de prisão em flagrante, lavrado em 25.nov.2017, tendo como objeto a apuração das circunstâncias, motivação e detalhes que levaram o Delegado de Polícia **GUSTAVO DE CASTRO SOTERO** a reagir, mediante emprego de arma de fogo, à agressão física que sofria por parte de um desconhecido, dentro das dependências da casa noturna denominada Porão do Alemão, em Manaus/AM.

Todo evento foi filmado pelas câmeras de segurança do estabelecimento, que franqueou a gravação para as autoridades constituídas. Assim, muito embora as imagens não tenham uma resolução extremamente nítida, é fato que tudo foi filmado, o que facilitará muito a compreensão dos

acontecimentos e a real constatação de quem foi o elemento provocador do embate instaurado, bem como quais foram as posturas adotadas pelos contendores durante todo o trágico evento que será objeto do presente processo criminal.

Bem. A ocorrência tratada no presente caso efetivamente é bastante traumática, decorre de acontecimento que gera muita dor em diversas famílias, amigos e pessoas que nutrem sentimentos por *Wilson de Lima Justo Filho*, pelas demais pessoas atingidas pelos disparos (pretensas vítimas *Fabiola, Iuri e Maurício*) e também pelo Delegado de Polícia **GUSTAVO DE CASTRO SOTERO**. Não há dúvidas sobre a comoção natural provocada pelo evento narrado na denúncia, porém o processamento e julgamento do caso penal não podem ser regidos por emoções ou pela condição pessoal dos envolvidos (conceitos de *Direito Penal do autor*), mas somente pode ser guiado pela análise técnica e jurídico/penal dos fatos, suas motivações, provocações e desdobramentos. Para tanto, é essencial que se efetive um exame do comportamento e da conduta da vítima *Wilson de Lima Justo Filho*, afinal foi ele – inegavelmente – quem deu causa ao acontecimento propulsor de tudo.

É importante consignar que, muito embora todo o evento tenha sido filmado e gravado, a denúncia-crime oferecida não se coaduna com as imagens, eis que pretende claramente encobrir a ação da vítima, buscando fazer crer que os disparos foram gratuitos, o que é desmentido por uma simples análise das imagens.

A denúncia-crime, com todo respeito, traz uma construção

acusatória totalmente exagerada e dissociada, inclusive, do conteúdo dos depoimentos colhidos na fase investigatória. A imputação de homicídio consumado triplamente qualificado e de três tentativas de homicídio triplamente qualificadas revela uma absoluta incompatibilidade com o que foi apurado na fase inquisitorial.

De qualquer modo, no presente caso, a denúncia foi apresentada com amparo nesta versão distorcida do Ministério Público, que busca olvidar a importância da participação da vítima para o resultado obtido.

No que atine ao cerne do caso penal, a denúncia foi distribuída para esta Douta 1ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus que **já proferiu despacho admitindo o processamento da acusação** e determinando a citação do réu (*fls. 244/246*).

O acusado foi citado durante o período de recesso forense, regulado pela Resolução nº 244 do CNJ. Com isso, por cautela e seguindo orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a retomada dos prazos criminais se deu no dia 08.jan.2018, razão pela qual se apresenta a presente resposta à acusação no prazo estabelecido pelo art. 406 do CPP.

Pois bem. Nos casos em que há acusação de crime doloso contra a vida, como se sabe, o Juízo com competência constitucional para apreciar e julgar o mérito da acusação é o Tribunal do Júri, sendo vedado que o Juiz de Direito promova juízo de absolvição sumária pré-instrutório. Apesar de haver minoritária corrente doutrinária em contrário, sabe-se que uma vez

recebida a denúncia que atribui crime doloso contra a vida, o feito necessariamente terá que passar pela fase do *judicium accusationis* para poder ser prolatada decisão de absolvição sumária, de pronúncia ou de impronúncia.

Neste cenário, como os elementos colhidos na investigação padecem de melhor aprofundamento (há aparente vício na forma e nos interesses que impulsionaram a formulação da acusação) apenas se tem convicção, pelas evidências até aqui coligidas, de que a acusação possui lacunas, direcionamentos, interpretações distorcidas e exageros que serão objeto de esclarecimentos durante a fase do sumário de culpa. Diante disso, mostra-se temerário e até leviano que neste instante processual seja lançada qualquer tese defensiva mais detalhada, até mesmo porque pela lei processual penal vigente, não há possibilidade de *absolvição sumária* pelo Juiz de Direito nos casos de competência do Tribunal do Júri (*não se aplica o art. 397, do CPP nos casos de competência de delitos dolosos contra a vida*).

Assim, considerando há sérias incongruências na acusação deduzida através da denúncia; resta à defesa, no que tange ao cerne do presente caso penal, apenas **requisitar que sejam realizadas as diligências abaixo elencadas, além da admissão de produção de todas as provas de direito admitidas, para que depois de esclarecido plenamente o fato, seja efetivada uma incursão mais detalhada no núcleo da acusação criminal.**

Objetivando dar maior subsídio a presente pretensão defensiva, mostra-se conveniente trazer à colação o que ensina Nucci:

“(...) a denominação defesa prévia continua sendo a mais indicada, pois é uma peça defensiva apresentada após o recebimento da denúncia ou queixa, logo, não se confunde com a defesa preliminar, que seria oferecida anteriormente ao recebimento da peça acusatória. A defesa prévia deve conter todas as questões de natureza preliminar, valendo dizer aquelas que servem para apontar vícios e falhas existentes na investigação ou na peça acusatória. Além disso, é o momento adequado para a propositura de provas, juntada de documentos, se for o caso, bem como para apresentar o rol das testemunhas, até o máximo de oito, lembrando sempre de oferecer a sua qualificação e requerer a intimação, salvo se comparecerem independentemente de intimação.¹(...)”

Na mesma toada, afirma ainda Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, que na Justiça Penal:

"o juiz não é mero espectador das provas produzidas pelas partes. Tem o dever de investigar a fundo a realidade do fato. Tão largo é o alcance desse princípio que até mesmo a confissão, no processo penal, tem valor relativo (art. 197) e deve ser valorada de acordo com as demais provas coligidas, enquanto, no processo civil, esse mesmo ato, quando não se cuidar de direitos indisponíveis, tem importância definitiva e absoluta (art. 341, § 1º, CPC), autorizando desde logo o julgamento da lide".²

II - PEDIDO ESPECIFICADO DE DILIGÊNCIAS:

Em caráter de formação provisória da linha defensiva, cumpre desde já requerer a realização das seguintes diligências probatórias, que

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 806/807.

² Curso de Processo Penal. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 28.

têm o condão de esclarecer concretamente tudo o que se passou no caso penal ora debatido e assim viabilizar a realização de um julgamento justo e adequado ao que de fato ocorreu na madrugada de 25.nov.2017:

1. Seja determinada a realização de reprodução simulada dos fatos: A referida diligência tem o objetivo elucidar as dúvidas consistentes que ainda emanam dos autos, especialmente acerca da dinâmica dos atores do evento, postura dos personagens, uso progressivo da força e trajeto dos disparos efetivados. Assim, nos termos do art. 7º, do Código de Processo Penal, revela-se imprescindível a realização da REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS, tomando por base a gravação das imagens do evento narrado na denúncia, o comportamento e a conduta dos personagens envolvidos na contenda. Sobre o instituto da reconstituição do crime (reprodução simulada dos fatos), bem leciona o festejado Prof. Guilherme de Souza Nucci:

“Em casos específicos, pode tornar-se importante fonte de prova, até mesmo para aclarar ao juiz (e aos jurados, no Tribunal do Júri) como se deu a prática da infração penal (art. 7º, CPP). A simulação é feita utilizando o réu, a vítima e outras pessoas convidadas a participar, apresentando-se, em fotos e esquemas, a versão oferecida pelo acusado e a ofertada pelo ofendido ou outras testemunhas. Assim, visualizando o sítio dos acontecimentos, a autoridade judiciária, o representante do Ministério Público e o defensor poderão formar, com maior eficácia, suas convicções. Ressalte-se, no entanto, que o réu não está obrigado a participar da reconstituição do crime, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si. Somente o fará, se houver interesse da defesa. ³”

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9ª ed. rev., atual. e ampl., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009. pág. 98/99.

2. Que seja realizado pelo Instituto de Pericias um croqui e/ou diagrama do local dos acontecimentos, constando as medidas do local, posição do mobiliário, palco, etc., bem como localização das câmeras de segurança;
3. Que seja informado qual o teor alcoólico encontrado no sangue coletado;
4. Que seja informado qual o resultado do exame toxicológico procedido;
5. Que seja determinada a expedição de ofício à ALA para fornecer certidão indicando o(s) cargo(s) que a vítima ocupava na época dos fatos e quais havia ocupado anteriormente na referida casa parlamentar;
6. Que seja encartado aos autos exames de pesquisa de resíduos de pólvora e/ou chumbo nas vestes da vítima;
7. Que seja oficiada a casa noturna "Porão do Alemão" para que forneça a consumação ou qualquer outra espécie de controle de quantidade de bebida consumida pelos contendores na noite dos fatos;
8. Que seja oficiada a casa noturna "Porão do Alemão" para que forneça a lista de seguranças que estavam exercendo atividade naquela noite.

III - CONCLUSÃO:

Postas todas as considerações acima, o denunciado **GUSTAVO DE CASTRO SOTERO** contesta o conteúdo das acusações que lhe

são atribuídas e, para provar que não tem responsabilidade criminal pelos fatos articulados, requer:

- A) Que sejam apreciados e deferidos todos os requerimentos de produção probatória acima delineados, tudo com o objetivo de permitir a realização de uma instrução criminal que concretize a real apuração de todos os pormenores do caso penal aqui versado;
- B) Pugna-se pela faculdade de produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, quer sejam testemunhais (com a intimação das testemunhas por via oficial), periciais, documentais ou outra qualquer que o nosso ordenamento jurídico permita, tudo isto em homenagem ao princípio da livre produção probatória.
- C) Neste tema da produção probatória, considerando o conteúdo das provas usadas como fonte da imputação de autoria, a defesa de GUSTAVO DE CASTRO SOTERO, com fundamento no art. 159, §4º e §5º, incisos I e II, do CPP, ROGA PELA HABILITAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ABAIXO INDICADOS, ADMITINDO-SE A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PARECERES TÉCNICOS, RESPONDER QUESITOS E PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM JUÍZO (EM AUDIÊNCIA JUDICIAL). Destaque-se, para se evitar eventual arguição de nulidade, que a indicação de assistente técnico é consagrada como direito do acusado e - consoante recentemente decidido

Dalledone

&

Advogados Associados

OAB/PR - 1.528

CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - EDUARDO RIBEIRO CALDAS - CAIO FORTES DE MATHEUS

pelo STJ no julgamento do RHC 80034/SP - o expert não se confunde com a figura da testemunha/informante e sua inquirição em Juízo é de natureza processual/probatória distinta.

NESTES TERMOS, CONFIA NO DEFERIMENTO.

De Curitiba/PR para Manaus/AM, 18 de janeiro de 2018.

Claudio Dalledone Júnior
OAB-PR 27.347

Carmen Valéria Romero Salvioni
OAB-AM 6.328

Caio Fortes de Matheus
OAB-PR 36.002

ROL DE TESTEMUNHAS/INFORMANTES:

- 1) **Sgt. MICHELE SOUZA DOS SANTOS**, cuja qualificação está contida nas fls. 75/76 dos autos, que deve ser requisitada nos moldes do art. 221, § 2º, do CPP;
- 2) **ALEXANDRE MASCARENHAS PINTO**, cuja qualificação está contida nas fls. 84/85 dos autos, que deve ser intimado por meio oficial de justiça;
- 3) **FABÍOLA RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA**, cuja qualificação está contida nas fls. 133/134 dos autos, que deve ser intimada por meio oficial de justiça;
- 4) **DIEGO DA SILVA MARIANO**, cuja qualificação está contida nas fls. 137/138 dos autos, que deve ser intimado por meio oficial de justiça;
- 5) **WILLIAN ROBERT LAUSCHNER**, cuja qualificação está contida nas fls. 145/147 dos autos, que deve ser intimado por meio oficial de justiça;
- 6) **MAURÍCIO CARVALHO ROCHA**, cuja qualificação está contida nas fls. 152/153 dos autos, que deve ser intimado por meio oficial de justiça;
- 7) **DAVID DE TAL**, cuja qualificação completa será apresentada oportunamente perante este Douto Juízo, que deve ser intimado por meio oficial de justiça;
- 8) **FABIO GUSMÃO LACERDA**, Policial Civil lotado no DENARC em Curitiba/PR, que deverá ser ouvido por carta precatória, mediante requisição

nos termos do art. 221, §3º e art. 222, do CPP;

9) **ALESSANDRO ALBINO**, Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas, que deverá ser requisitado para prestar depoimento (art. 221, §3º, do CPP);

10) **JOYCE PACHECO SANTANA**, Delegada de Polícia Civil do Estado do Amazonas, que deverá ser requisitada para prestar depoimento (art. 221, §3º, do CPP);

11) **ANA CRISTINA BRAGA**, Delegada de Polícia Civil do Estado do Amazonas, que deverá ser requisitada para prestar depoimento (art. 221, §3º, do CPP);

12) **ANTONIO GABRIEL CASTANHEIRA JR.**, Secretário de Segurança Pública do município de Balneário Camboriú/SC, cuja sede da Secretaria de Segurança Pública de Balneário Camboriú/SC é na Rua Pardal, nº 111 - Bairro Ariribá, Balneário Camboriú/SC (art. 221, §3º e art. 222, do CPP);

13) **SERGIO REGINATO**, Policial Civil lotado no COPE em Curitiba/PR, que deverá ser ouvido por carta precatória, mediante requisição nos termos do art. 221, §3º e art. 222, do CPP;

ASSISTENTES TÉCNICOS A SEREM ADMITIDOS PELO JUÍZO E
INQUIRIDOS OPORTUNAMENTE:

(ART. 159, § 4º E §5º, II, DO CPP | RHC nº 80034/SP)

- a) **JUSSARA JOECKEL**, Perita Judiciária, cuja habilitação foi requerida, com endereço na Rua Francisco Frischmann, 850, Portão, Curitiba/PR;
- b) **PROF. DR. FRANCISCO MIGUEL ROBERTO MORAES SILVA**, médico legista, catedrático de medicina legal da UFPR, com endereço na Rua Pará nº 786, Água Verde, Curitiba/PR.